



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 457.022 - PE (2018/0161034-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ADEILSON BELMONT DA CRUZ (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. Sabe-se que o prazo para a conclusão do processo não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, sendo imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.
2. Revela-se desproporcional a manutenção da prisão preventiva, tendo em vista que o paciente foi preso cautelarmente em 25/9/2016, há 2 anos, e o delito pelo qual responde tem pena máxima em abstrato de 4 anos de reclusão.
3. *Habeas corpus* concedido, para a soltura do paciente ADEILSON BELMONT DA CRUZ, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 457.022 - PE (2018/0161034-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : ADEILSON BELMONT DA CRUZ (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADEILSON BELMONT DA CRUZ, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou o *writ* de origem.

O acórdão impugnado contém a seguinte ementa (fl. 106):

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AÇÃO PENAL QUE SEGUE O TRÂMITE REGULAR. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO NA CONDUÇÃO DO FEITO. SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA DE EFICIÊNCIA DA ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE JUSTIFICA A ATUAL FASE DO PROCESSO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo para prolatação da sentença penal quando, além do processo ter seguido sua marcha regular e estar com audiência de instrução e julgamento encerrada, não há inércia ou desídia a serem imputadas ao Magistrado em sua condução, sendo o atual trâmite justificado por circunstância excepcional enfrentada no bojo da ação - perícia de eficiência da arma de fogo ainda não remetida pelo Instituto de Criminalística;

2. Ordem denegada. Decisão unânime.

A impetrante busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegação de excesso de prazo para o julgamento da ação penal.

O paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do *writ*, mas com recomendação que se dê celeridade no julgamento do processo.

Na origem, a ação penal n. 0026841.25.2016.8.17.0001 encontra-se em fase de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações finais, conforme informações prestadas pelo Juízo às fls. 133/134.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 457.022 - PE (2018/0161034-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração busca a revogação da prisão preventiva, ao argumento de excesso de prazo para o julgamento da ação penal.

De acordo com o teor do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, a todos é assegurado a celeridade processual, mormente quando está em questão a liberdade do indivíduo.

Conforme as informações eletrônicas disponíveis na página do Tribunal de origem e as informações prestadas às fls. 133/134, o paciente foi preso em flagrante em 25/9/2016, prisão que foi convertida em preventiva, pela prática do delito tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003; a denúncia foi oferecida em 6/10/2016 e recebida em 3/11/2016; a instrução processual foi encerrada em 1/11/2017; conforme consignou o magistrado de origem em suas informações, *o processo encontra-se em fase de alegações finais, aguardando a chegada da perícia de eficiência da arma, solicitada por diversas vezes ao IC, mas que, até a presente data, não enviada a este Juízo.*

Sabe-se que o prazo para a conclusão do processo não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, sendo imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

Na espécie, verifica-se que o paciente foi preso cautelarmente em 25/9/2016, há 2 anos, e o delito pelo qual responde tem pena máxima em abstrato de 4 anos de reclusão, motivo pelo qual a manutenção da custódia cautelar se revela desproporcional.

Desse modo, fica configurado o constrangimento ilegal por excesso de prazo para o julgamento da ação penal.

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus* para a soltura do paciente, ADEILSON BELMONT DA CRUZ, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0161034-5

HC 457.022 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017229420188170000 0026841252016817001 17229420188170000 26841252016817001
5023161

EM MESA

JULGADO: 09/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: ADEILSON BELMONT DA CRUZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.